



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.905623/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.990 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-000.990 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10983.905623/2010-98

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 07-31.154 proferido pela 3ª Turma da DRJ/ FNS, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Por meio do Despacho Decisório de f. 9, foi negada a homologação das compensações informadas na Declaração de Compensação de n.º 06761.04661.130809.1.7.035580, com crédito a título de “saldo negativo de CSLL” do ano-calendário 2006, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 28.130,27, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.287,42 Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 34.429,02 Contribuição social devida: R\$ 359.943,34 [...]

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 10/11, com o seguinte teor:

[...]ocorre que informamos incorretamente a origem do crédito no PER/DCOMP n.º 06761.04661.130809.1.7.035580 (pg. 04), onde foi como “recolhimento de estimativas Parceladas” ref. A CSLL de 12/2006 no valor de 10.564,26, que faz parte do parcelamento conforme processo n.º 11516.001517/200715, onde o correto seria informar que a origem deste crédito é relativa ao DARF recolhido em 31/01/2007 no valor de R\$ 38.688,32, e que somente o valor de R\$ 2.422,66 é parte integrante para fechar a composição do PER/DCOMP, ou seja:

<i>Darf recolhido em</i>	<i>Ref. PA</i>	<i>Vlr. Princ.</i>	<i>Multa e juros</i>	<i>Vlr. Utilizado p/compor crédito</i>
<i>31/07/2006</i>	<i>31/03/2006</i>	<i>6.588,00</i>	<i>1.545,54</i>	<i>5.130,03</i>
<i>31/08/2006</i>	<i>31/07/2006</i>	<i>33.747,23</i>		<i>13.865,35</i>
<i>31/10/2006</i>	<i>31/09/2006</i>	<i>64.289,70</i>		<i>4.869,38</i>
<i>31/01/2007</i>	<i>31/12/2006</i>	<i>38.688,32</i>		<i>2.422,66</i>
				<i>26.287,42</i>

[...]

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o crédito tributário lançado, por falta de comprovação do crédito pretendido, cujo voto segue transcrito:

“Como se infere da manifestação de inconformidade, a interessada informa que apenas parte dos pagamentos de estimativas, no total de R\$ 26.287,42, foram utilizadas para composição do saldo negativo de CSLL.

Entretanto, o que se afirma no Despacho Decisório é que *“soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida”*.

Se foi apurada contribuição devida no importe de R\$ 359.943,34 e saldo negativo de R\$ 26.287,42, a contribuinte deveria esclarecer a origem do montante de R\$ 386.230,76 (359.943,34 + 26.287,42), que utilizou para apurar o saldo negativo.

O programa de preenchimento das declarações de compensação prevê campos destinados a informar estas parcelas, que podem ter como origem CSLL retida na fonte, estimativas pagas, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas, etc.

No Despacho Decisório, é informado que a interessada foi intimada a sanear as inconsistências encontradas, porém, como se vê, não regularizou suas declarações.

Ante à falta de comprovação do crédito pretendido, é de se considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada”.

Inconformada, com o objetivo de reforma da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, cujos argumentos, em síntese, foram:

- a) as glosas realizadas se deram em razão de divergências no preenchimento do Per/Dcompd enviado;
- b) o Fisco alega não poder acatar o crédito ante a ausência de comprovação da origem do crédito, já que as divergências apontadas pela autoridade administrativa foram devidamente esclarecidas;
- c) que as DIPJ's apresentadas fazem prova da indicação correta dos tributos devidos pela Recorrente
- d) alega que deve prevalecer o princípio da verdade material e, por fim, requer seja reconhecido os valores creditório pleiteado e a compensação declarada, por consequência, homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação DCOMP n.º 00436.47305.130809.1.7.025867, 06761.04661.130809.1.7.035580 em que foi informado valor creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

Porém, tal compensação não foi homologada pela constatação de indisponibilidade do crédito declarado, ante a constatação de uma série de inconsistências detectadas pela quando Da análise das referida PER/DCOMP, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 28.130,27, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Todavia, por ocasião da apresentação da peça recursal não houve a produção conjunto probatório robusto que demonstrasse a liquidez, certeza e disponibilidade do direito creditório pleiteado, já que a alegação da Recorrente é de que a DIPJ, por si só, comprovaria o direito creditório pleiteado, não merece prosperar.

Em verdade, a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) tem caráter meramente informativo, conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, e não se presta à comprovação da existência e liquidez de suposto creditório tributário, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Esse, inclusive, há muito é o entendimento deste Tribunal:

DIPJ EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos a colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido." (Acórdão 10322990, de 25/04/2007)

Confirmando tal posição, confira-se o recente Acórdão proferido por esta Colenda Turma Julgadora:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. (...) (Acórdão n.º 1003-000.620, Data de Sessão: 11/04/2019)

Portanto, a DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária.

Vale ressaltar que cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Ora, em processos como o ora analisado que trata de declarações de compensação ou pedidos de restituição cabe ao contribuinte comprovar o crédito postulado, incumbindo-lhe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação.

Ou seja, o ônus da prova é da Recorrente, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Contudo, claro está que a Recorrente não juntou aos autos documentos hábeis, Idôneos e suficientes para comprovar a totalidade do suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte tal dever. Afinal, a DIPJ não é suficiente para comprovar direito creditório.

Nesse sentido, também releva destacar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram”.

A Recorrente deveria juntado aos autos outros elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e contábeis e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, assim não procedeu a Recorrente.

Em respeito ao princípio da verdade material, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos, mas a Recorrente não cumpriu com sua obrigação de demonstra documentalmente a origem do crédito apontado em sua declaração de compensação.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis não é observar ao princípio da verdade material, aventado pela Recorrente, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Em suma, de acordo com o já exposto, e após o exame de todos os documentos apresentados, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário, não havendo razão para reforma do acórdão de piso.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça